



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002964/2002-51  
Recurso nº : 138.675  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 1999  
Recorrente : METALÚRGICA JARDIM LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.614

LUCRO INFLACIONÁRIO - PROVA - A prova documental deve ser apresentada pelos contribuintes na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas no art. 16, do Decreto n 70.235/72.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA JARDIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10805.002964/2002-51  
Acórdão nº : 105-14.614  
  
Recurso nº : 138.675  
Recorrente : METALÚRGICA JARDIM LTDA.

## RELATÓRIO

METALÚRGICA JARDIM LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 12.12.2002, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 430.697,98, incluídos neste o principal, juros e multa de mora, calculado até 29.11.2002.

O lançamento teve como base “a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, nos montantes de R\$ 471.225,24 e R\$ 528.762,85, correspondentes aos anos-calendários de 1997 e 1998, respectivamente, uma vez que o percentual de realização do ativo é superior ao determinado pela fiscalizada”. Enquadramento legal: arts. 195, inciso I e 417, do RIR/94, art. 5º, da Lei nº 9.065/95 e arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

Irresignada com a autuação, a contribuinte em 23 de janeiro de 2003, apresentou impugnação (fls. 56), afirmando, de forma sucinta, que:

*“1 - Os valores objetos do auto mencionado foram lançados nos anos calendários de 1997 e 1998 nas fichas 07 e 10, nas linhas 14 e 15, respectivamente (outras adições). Aliás, critério idêntico foi utilizado em períodos bases anteriores, e estão devidamente lançados no livro de apuração do lucro real - LALUR parte A.*

*2 – O saldo do lucro inflacionário usado para calcular a realização do ativo permanente, item 9 do demonstrativo da página 40, está divergente do valor declarado na página 38, ambas do referido auto de infração, fato este que irá alterar os cálculos do mesmo”.*

A 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:



Processo nº : 10805.002964/2002-51  
Acórdão nº : 105-14.614

*"LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.*

*Correta a exigência de realização do Lucro Inflacionário não oferecido à tributação pelo sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável. Não obstante, verificada a exigência de erros nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora, estes devem ser retificados.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO.*

*Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta montantes que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência, pelo que, do montante exigível em um período, expurgam-se as parcelas correspondentes às realizações obrigatórias referentes a períodos anteriores."*

A r. decisão decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo dos montantes tributáveis o valor de R\$ 93.868,82, em 1997 e R\$ 239.668,16, em 1998.

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 88 a 92), alegando, em síntese, que:

1. não houve a devida instrução da peça impugnatória com a juntada dos documentos que suportariam suas alegações. Entretanto, no intuito de comprovar as alegações, apresenta os esclarecimentos necessários demonstrando que não houve qualquer prejuízo ao Erário e que de fato os valores adicionados compõem o estoque de lucro inflacionário acumulado.

2. em dezembro de 1996, do valor declarado como "outras adições" - R\$ 159.272,22 - na DIRPJ, a importância de R\$ 82.472,88 corresponde à parcela do "lucro inflacionário" realizado, conforme demonstra fls. 23 da "Parte A" e fls. 28 da "Parte B"



Processo nº : 10805.002964/2002-51  
Acórdão nº : 105-14.614

3. em dezembro de 1997, do valor declarado como "outras adições" - R\$ 110.524,31, na DIRPJ, a importância de R\$ 82.472,88 corresponde a parcela do "lucro inflacionário" realizado, conforme fls. 23 verso da "Parte A" e fls. 28 da "Parte B".

4. a comprovação desses fatos pode ser verificada mediante a confrontação da fls. 38 da autuação, cujo lançamento ocorreu por homologação, tendo o Agente Fiscal partido de um saldo de R\$ 1.321.585,56, ano base 1996 e manteve esse valor nos anos subsequentes sem qualquer realização do lucro inflacionário, ao contrário do que demonstra a "Parte B" do LALUR.

5. *"a decisão não poderia 'prever' tal situação, já que a parte B do LALUR não havia sido anexada, por outro, não havendo qualquer irregularidade fiscal, não há como apenar o sujeito passivo, já que a demonstração fática está sendo feita nesta oportunidade e documentalmente".*

6. não sendo esse o entendimento do Conselho, seja o julgamento convertido em diligência, encaminhando-se os autos a primeira instância para realização de prova pericial, *"a fim de ficar demonstrado, à sociedade, a inexistência de qualquer irregularidade nos lançamentos".*

É o Relatório.



Processo nº : 10805.002964/2002-51  
Acórdão nº : 105-14.614

## VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontram-se arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão "*a quo*", já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o § 4º, do art. 16, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Com efeito, não se vislumbrou, no caso em tela, quaisquer das hipóteses acima elencadas que justificasse a apresentação tardia das provas, restando, portanto, preclusa sua juntada. Nesse sentido, Acórdão n 105-14087, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não há como aceitar os documentos juntados em fase de recurso, ainda que em homenagem ao princípio da verdade material, eis que os mesmos não comprovam que os valores declarados em 1996, 1997 e 1998, sob a rubrica de "outras adições", representam, efetivamente, a realização do saldo acumulado do Lucro Inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002964/2002-51  
Acórdão nº : 105-14.614

Não há como ser deferido, ainda, o pedido de perícia, já que não foram observados pela Recorrente os requisitos legais necessários, para seu deferimento, consoante art. 16, inciso IV, do Decreto n 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento tributário nos exatos termos da decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF